




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10384.001039/2003-91
Recurso nº 156.786
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.702
Data 06 de fevereiro de 2009
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de Dcomp apresentada pela contribuinte, que se utilizou de créditos advindos do crédito-prêmio do IPI objeto de ação judicial própria, ainda em curso, para compensar débitos originários de auto de infração, que não foi objeto de contestação na esfera administrativa.

A compensação não foi homologada em virtude de a decisão judicial que reconhecia o direito creditório não ter transitado em julgado quando da realização da compensação.

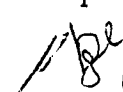
A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo:

1. há duplicidade de cobrança administrativa, uma vez que os débitos indicados como compensados já foram objeto de cobrança por meio do processo relativo ao auto de infração, razão pela qual é nula a segunda cobrança feita pelo Fisco neste processo;
2. as compensações foram autorizadas por decisão judicial que, em momento algum condicionou a compensação ao trânsito em julgado da ação;
3. a SRF faz tabula raza da decisão do TRF da 1ª Região ao denegar a compensação efetuada pela contribuinte;
4. a decisão judicial somente pode ser alterada pelas Cortes Superiores;
5. a compensação refere-se a período anterior à IN SRF nº 210/02, cujos efeitos não podem retroagir para obstaculizar exercício do direito;
6. o art. 170-A do CTN, usado para não homologar a compensação efetuada, foi afastado pela decisão judicial, e a IN SRF nº 210/02 não incide na presente hipótese, pois seus efeitos se operam a partir da sua vigência;
7. cita princípios do Direito como segurança jurídica, não surpresa, direito adquirido, e irretroatividade da lei para concluir que, com base neles, a decisão proferida não pode deixar de homologar a compensação.

A DRJ em Belém manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação, mantendo a decisão anteriormente proferida sob o mesmo argumento.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda:

1. não poderia ter havido cobrança do débito compensado enquanto o direito compensatório não for definitivamente julgado na esfera administrativa e a manifestação de inconformidade e recurso voluntário interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário declarado como compensado até que seja decidida definitivamente a compensação na esfera administrativa;



2. a decisão judicial reconheceu o direito líquido e certo da recorrente à manutenção dos créditos de IPI decorrentes de operações de exportação, bem como aqueles oriundos da aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na fabricação dos produtos exportados e a sua imediata utilização mediante compensação com débitos próprios, na forma e hipóteses previstas nas IN SRF n.ºs 21/97, 37/97 e 73/97, afastando as restrições contidas no art. 170-A do CTN e repetidas pelos atos normativos do Poder Executivo, razão pela qual não poderia a Administração deixar de cumprir a determinação judicial expressa, reconhecendo o direito da contribuinte de efetuar, de imediato, as compensações sob pena de ferir ordem judicial proferida;
3. a matéria versando sobre a compensação imediata, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN, está posta na esfera judicial, razão pela qual a Administração não poderia se manifestar sobre ela;
4. cita solução de consulta formulada por outro contribuinte na qual a Superintendência Regional da 7ª RF do SRFB determinou às suas unidades que admitissem a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando a referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo contra a União, relativo a tributo administrado pela SRFB, também reconheceu o direito à utilização deste crédito antes do trânsito em julgado da referida decisão na compensação de débitos relativos a tributos administrados pelo órgão.

É o relatório.

Voto


Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais, merecendo ser apreciado.

Uma das questões tratadas no litígio diz respeito ao alcance da decisão judicial proferida na ação tombada sob o nº 2001.40.00.006530-4, ainda não transitada em julgado.

No entender da recorrente a decisão judicial proferida pelo Judiciário reconheceu o seu direito líquido e certo à manutenção dos créditos de IPI decorrentes de operações de exportação, bem como aqueles oriundos da aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na fabricação dos produtos exportados e a sua imediata utilização mediante compensação com débitos próprios, na forma e hipóteses previstas nas IN SRF n.ºs 21/97, 37/97 e 73/97, afastando as restrições contidas no art. 170-A do CTN e repetidas pelos atos normativos do Poder Executivo.

Por sua vez, a Administração entendeu que a citada decisão judicial, embora reconhecesse o direito da contribuinte ao crédito em questão e autorizasse a compensação com débitos próprios, não fez expressa menção ao afastamento da condição imposta pelo art. 170-A

 3

do Código Tributário Nacional que exige, para o caso de compensação, o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório, razão pela qual não poderia a recorrente ter efetuado a compensação em questão antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Ocorre que dos autos não consta a decisão judicial proferida pelo Juízo que se manifestou acerca do direito compensatório da contribuinte, mas apenas o Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que julgou as apelações interpostas pela Autora e pela Fazenda Nacional. No referido Acórdão apenas resta claro o reconhecimento do direito creditório da autora e a impossibilidade de compensação com débitos de terceiros, mantendo-se apenas o direito de se efetuar compensações com débitos próprios.

Todavia, não resta claro, nos autos, se a decisão judicial anterior (objeto da Apelação) reconheceu o direito de a contribuinte efetuar as compensações de imediato ou não; se efetivamente afastou a aplicação do art. 170- A ao caso em concreto.

Assim sendo, entendo ser necessária a conversão do julgamento do presente recurso em diligência para seja intimada a contribuinte a trazer aos autos cópia das peças processuais que compuseram a Ação Judicial nº 2001.40.00.006530-4, principalmente a decisão proferida pelo Juízo que se manifestou sobre o direito compensatório da recorrente, que foi objeto da Apelação cujo Acórdão que a julgou consta deste processo.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA